CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2017

LEI Nº 2310/2017, de 06 de março de 2017.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 13.177 em 21 de Março de 2017.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 2592/2017), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: **APARECIDO ANTONIO "CIDO POLÍCIA".**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 3177 EM 21/03/17
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 2310/2017

SÚMULA:- Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Aparecido Antonio "Cido Polícia".

Art. 1º - Fica por esta Lei, estabelecida a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.

Art. 2º - Ficam obrigadas as instituições financeiras a instalarem, guarda-volumes em todas as suas agências bancárias situadas neste Município, para atendimento de consumidores e usuários de serviços bancários.

Parágrafo Único – O guarda-volumes deverá estar situado em local visível, próximo à porta giratória de segurança da agência bancária, e de fácil acesso a pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º - Durante todo o tempo de atendimento ao consumidor e usuário de serviços bancários que tenha se utilizado do guarda-volumes, os objetos por ele depositados estarão sob a responsabilidade da agência bancária.

Art. 4º - È vedada às instituições financeiras a cobrança de qualquer valor relativo à utilização do guarda-volumes por consumidor ou usuário dos serviços bancários da agência.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a agência bancária ao pagamento de multa no valor de R$. 1.000,00 (mil reais) a ser aplicada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro – O valor das multas deverá ser destinado a Secretaria referida no caput.

Parágrafo Segundo – A multa a que se refere o caput terá o seu valor acrescido de R$. 1.000,00 (mil reais) a cada reincidência verificada.

Art. 6º - O setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela aplicação das sanções prevista no art. 5º, e pela fiscalização do que dispõe esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 06 de março de 2017.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

LEI Nº 2310/2017 – De Autoria do edil **APARECIDO ANTONIO "CIDO POLÍCIA".**

SÚMULA:- Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Guzmão, 565 - Cx. Postal 71 - CEP. 87111-230
Fone/Fax. (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 2310/2017

SÚMULA:- Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **WALTER VOLPATO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Aparecido Antonio "Cido Polícia".

Art. 1º - Fica por esta Lei, estabelecida a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.

Art. 2º - Ficam obrigadas as instituições financeiras a instalarem, guarda-volumes em todas as suas agências bancárias situadas neste Município, para atendimento de consumidores e usuários de serviços bancários.

Parágrafo Único – O guarda-volumes deverá estar situado em local visível, próximo à porta giratória de segurança da agência bancária, e de fácil acesso a pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º - Durante todo o tempo de atendimento ao consumidor e usuário de serviços bancários que tenha se utilizado do guarda-volumes, os objetos por ele depositados estarão sob a responsabilidade da agência bancária.

Art. 4º - É vedada às instituições financeiras a cobrança de qualquer valor relativo à utilização do guarda-volumes por consumidor ou usuário dos serviços bancários da agência.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a agência bancária ao pagamento de multa no valor de R$. 1.000,00 (mil reais) a ser aplicada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro – O valor das multas deverá ser destinado a Secretaria referida no caput.

Parágrafo Segundo – A multa a que se refere o caput terá o seu valor acrescido de R$. 1.000,00 (mil reais) a cada reincidência verificada.

Art. 6º - O setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela aplicação das sanções previstas no art. 5º, e pela fiscalização do que dispõe esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 06 de março de 2017.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Aprovada em Terceira e última votação, nesta Casa de Leis no dia 06/03/2017, Sancionada e Promulgada no dia 06/03/2017 e Publicada no Órgão Oficial do Município, o "JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 21 de Março de 2017. Edição nº 13.177 – TERÇA-FEIRA – Página 07 – Classidiário.